SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118266 - GO (2026/0322028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICO ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASSAÇÃO DO *SURSIS* ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA REPETITIVO N. 1.106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita. No mérito, analisado de ofício, não foi identificada ilegalidade flagrante na cassação do sursis antes do início do período de prova, por incompatibilidade superveniente com os requisitos do art. 77 do Código Penal.

2. A alegada compatibilidade para cumprimento simultâneo não se verificou. À luz do art. 111 da Lei de Execução Penal, a pluralidade de condenações impõe a unificação das penas, sendo inaplicável, no caso, a razão jurídica do Tema Repetitivo n. 1.106/STJ, que trata da coexistência entre pena em regime aberto e penas restritivas de direitos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ae012d8-0437-4895-ae0b-5f7e35493280

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ae012d8-0437-4895-ae0b-5f7e35493280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118266 - GO (2026/0322028-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERICO ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASSAÇÃO DO *SURSIS* ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA REPETITIVO N. 1.106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por inadequação da via eleita. No mérito, analisado de ofício, não foi identificada ilegalidade flagrante na cassação do sursis antes do início do período de prova, por incompatibilidade superveniente com os requisitos do art. 77 do Código Penal.

2. A alegada compatibilidade para cumprimento simultâneo não se verificou. À luz do art. 111 da Lei de Execução Penal, a pluralidade de condenações impõe a unificação das penas, sendo inaplicável, no caso, a razão jurídica do Tema Repetitivo n. 1.106/STJ, que trata da coexistência entre pena em regime aberto e penas restritivas de direitos.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICO ROBERTO DE JESUS SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravo em Execução n. 5370017-66.2026.8.09.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em duas ações distintas, pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, à pena de 3 meses de detenção,

Documento eletrônico VDA60776171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db080173-bd82-4cfa-b9a3-538de0fac216

em regime inicial aberto, com concessão de suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, com trânsito em julgado, respectivamente, em 3/11/2025 e em 24/11/2025 (e-STJ fl. 122). O Juízo de origem, destacando a ausência de audiência admonitória, cassou o *sursis* da primeira guia, restabeleceu o regime aberto e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara de Execução Penal; quanto à segunda guia, expediu edital para intimação do apenado para audiência admonitória (e-STJ fls. 33/34).

A defesa interpôs agravo em execução penal, sustentando o restabelecimento do *sursis* ao argumento de que a condenação superveniente transitou em julgado antes do início do período de prova, inexistindo fundamento legal para revogação ou cassação do benefício. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 17/23).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando cassação do sursis fora das hipóteses legais do art. 81 do Código Penal, incompatibilidade da solução adotada com a orientação do Tema Repetitivo n. 1.106 e desnecessidade de dilação probatória, em virtude da inexistência de início do período de prova (e-STJ fls. 123/124). Requereu liminar para restabelecer a suspensão condicional da pena, autorizando o cumprimento simultâneo, ou, subsidiariamente, o cumprimento sucessivo, e ao final a concessão definitiva da ordem (e-STJ fls. 2/16).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a pertinência da cassação antes do início do período de prova, a inviabilidade do cumprimento simultâneo à luz do art. 111 da Lei de Execução Penal e a distinção dos julgados invocados. Ao final, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 124/127; e-STJ fl. 127).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 135/142), a defesa sustenta a impossibilidade de unificação automática das reprimendas e a necessidade de preservação do sursis anteriormente concedido, ante a compatibilidade do cumprimento simultâneo em regime aberto, conforme a razão jurídica do Tema Repetitivo n. 1.106. Aduz violação aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da coisa julgada, por inexistir causa legal concreta ou descumprimento imputável ao agravante. Defende que o art. 111 da Lei de Execução Penal não autoriza a cassação do sursis como fundamento autônomo, que ambas as penas são de 3 meses de detenção, em regime aberto, com *sursis*, e que o período de prova não se iniciou em razão da ausência de audiência admonitória; registra, ainda, os trânsitos em julgado de 3/11/2025 e 24/11/2025.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, não havendo retratação, o provimento do agravo regimental para conceder a ordem, ainda que de ofício, restabelecendo o *sursis* da primeira condenação e reconhecendo a possibilidade de

Documento eletrônico VDA60776171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db080173-bd82-4cfa-b9a3-538de0fac216

cumprimento simultâneo, afastando a unificação. Subsidiariamente, pleiteia o cumprimento sucessivo das reprimendas e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus,* por inadequação da via eleita. No mérito, analisado de ofício, ressaltou inexistir ilegalidade flagrante na cassação do *sursis* antes do início do período de prova, bem como pela inviabilidade de cumprimento simultâneo à luz do art. 111 da Lei de Execução Penal, mantendo a unificação das penas. A solução harmoniza-se com o entendimento das instâncias ordinárias, que distinguiram corretamente a revogação durante o período de prova da cassação antes de seu início, diante de condenação definitiva por crime doloso superveniente ao primeiro título (e-STJ fls. 124/126).

No ponto em que a Defesa sustenta violação aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da coisa julgada, por ausência de causa legal concreta ou de descumprimento imputável, o acórdão estadual e a decisão agravada evidenciam que a cassação não decorreu do art. 81, I, do Código Penal, mas da incompatibilidade superveniente com os requisitos do art. 77, como regra de elegibilidade e manutenção do benefício, aplicada de forma sistêmica ao instituto do sursis, antes do início do período de prova, precisamente porque a audiência admonitória não havia sido realizada (e-STJ fls. 124/126). Nessa moldura, não se identifica afronta à coisa julgada, pois o título condenatório foi preservado; apenas se retirou o favor legal ante fato definitivo posterior e inconciliável com sua subsistência.

Quanto à tese de compatibilidade material e possibilidade de cumprimento simultâneo, a decisão agravada enfrentou a invocação do Tema Repetitivo n. 1.106 e o julgado citado pela impetrante, registrando que se trata de quadro fático distinto. Com efeito, a decisão transcreveu que "Tal julgado, contudo, cuida de coexistência entre pena privativa em regime aberto e restritivas de direitos, não de dois *sursis* concedidos em reprimendas privativas de liberdade, quadro fático-jurídico distinto daquele enfrentado pelas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 127).

Ademais, consignou que o Tribunal de origem "fixou *ratio* própria, diversa da hipótese aventada, afirmando a 'inviabilidade do cumprimento simultâneo […] porquanto a legislação impõe a unificação das penas […] sendo incompatível o cumprimento

Documento eletrônico VDA60776171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db080173-bd82-4cfa-b9a3-538de0fac216

simultâneo de sursis e pena privativa de liberdade em regime mais gravoso'" (e-STJ fl. 127; e-STJ fl. 21). Na espécie, ambas as reprimendas são privativas de liberdade, em regime aberto, com *sursis*, e não há parâmetro jurisprudencial consolidado que imponha a execução concomitante de dois benefícios de suspensão condicional da pena. O art. 111 da LEP foi corretamente utilizado para organizar a execução diante da pluralidade de condenações, solução que, como assentado na origem, afasta o cumprimento simultâneo e impõe a unificação (e-STJ fl. 21; e-STJ fl. 34).

A alegação de que o período de prova não se iniciou reforça, na verdade, a distinção já utilizada pelas instâncias ordinárias para afastar a revogação e admitir a cassação. O magistrado singular reconheceu a inexistência de audiência admonitória e, por conseguinte, não cuidou de revogação, mas de cassação (e-STJ fls. 33/34), premissa confirmada no acórdão (e-STJ fls. 19/21). Assim, o argumento não socorre o agravante.

No que toca ao pedido subsidiário de cumprimento sucessivo, a decisão agravada ressaltou que as instâncias ordinárias não o acolheram, optando por cassar o sursis, promover a unificação e remeter ao juízo competente, e que a impetração não trouxe base legal específica apta a infirmar tal solução no caso concreto (e-STJ fls. 124/127). O agravo regimental não adiciona fundamento normativo idôneo diverso ou específico que autorize a substituição da unificação por cumprimento sucessivo, sobretudo em cenário de duas condenações privativas de liberdade contempladas com sursis antes do início de qualquer período de prova.

A pretensão de concessão da ordem de ofício não merece acolhimento. "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Não se verifica, na espécie, ilegalidade evidente a justificar atuação de ofício.

Por fim, os pleitos de observância das prerrogativas da Defensoria Pública, quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos, não se inserem no objeto do agravo regimental voltado à reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, e serão apreciados nos termos regimentais próprios, sem prejuízo da atuação da Secretaria Judiciária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: db080173-bd82-4cfa-b9a3-538de0fac216

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0322028-0

AgRg no HC 1.118.266 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53700176620268090000 70075211820258090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ERICO ROBERTO DE JESUS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICO ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:59
Código de Controle do Documento: 887337E9-F29C-428C-B25A-494F612DB432